TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: **0023504-06.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Incidentes - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Excipiente: Elias Senico

Excepto: Prefeitura Municipal de São Carlos

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, considerando a certidão lançada às fls. 52v°, noticiando a carga feita para a Drª Gabriela de Arruda Leite, Procuradora do SAAE, que não é parte neste processo, contatei a funcionária Jiseli Ap. Z. Rodrigues que explicou que os autos foram encaminhados em carga, por engano, ao SAAE, no dia 12/05/14 que os devolveu no dia 29/05/14. No dia 19/09/14 foram encaminhados, também em carga, ao Município, que os devolveu no dia 08/10/14, sendo certo que os embargos infringentes apresentados pela Municipalidade foram protocolados no dia 25/09/14. Certifico mais e finalmente que estas informações podem ser confirmadas pelo andamento E-SAJ. Era o que me cabia informar. São Carlos, 21 de janeiro de 2011. Eu, (Rosa Sueli Maniéri), Esc. Subsc.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

A Fazenda Pública do Município de São Carlos interpôs Embargos Infringentes contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade reconhecendo a nulidade da citação por edital e a prescrição das dívidas tributárias. Argumenta que procedeu às diligências necessárias para localização do executado antes do pedido de citação por edital e que ele parcelou o débito, interrompendo o decurso do prazo prescricional.

Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 70/71, em contrarrazões. Alegou a intempestividade dos embargos e defendeu a nulidade da citação, pois a exequente não demonstrou, à época, que havia efetuado diligências. Argumentou, ainda, que mesmo que se considerasse o termo de confissão, o crédito estaria prescrito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da certidão supra, não há que se falar em imtempestividade dos embargos. O pedido não comporta acolhimento.

Realmente é o caso de nulidade de citação, pois o executado, nas duas tentativas de citação, não foi localizado por problema no número indicado pela embargante.

Ademais, os parcelamentos assinados pelo executado foram realizados em 2005 e 2011, interrompendo o lapso prescricional. Contudo, foram rompidos, tanto que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

motivaram o ajuizamento da execução.

Assim, da data da constituição do crédito (1998) até a data do primeiro parcelamento (2005) decorreram mais que cinco anos, não havendo que se falar em renúncia tácita à prescrição.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes interpostos pela FAZENDA MUNICIPAL, mantendo a sentença.

P.R.Int.

São Carlos, 16 de dezembro de 2014.